



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 181 / 2012

12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 15/02/2012

PROCESSO: Nº 1/1304/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.02502

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C & A MODAS LTDA

AUTUANTE: ZILMA MACÊDO CRUZ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte é acusado de falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária exercício 2006. Auto de infração julgado NULO ante a falta de clareza e precisão no relato do auto que motivou a autuação. Decisão amparada no art. 33, inciso XI, c/c art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial e Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte recebeu mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 247.752,93 sem a respectiva documentação fiscal, conforme fica evidenciado na leitura dos relatórios anexos ao presente lançamento tributário.”

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo, conforme descrito as fls. 03, Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Declaração da empresa relativa a carga tributária federal (Pis e Cofins),

copias dos livros de Registro de Inventários, Relatórios Demonstrativos da Infração e comprovante de devolução de documentos ao contribuinte.

Em suas razões de defesa as fls. 93 a 140 dos autos a empresa faz as seguintes alegativas:

- a) Requer a nulidade do auto de infração por ausência de elementos que identifiquem a base de calculo utilizada pelo autuante para determinar o imposto devido;
- b) Nulidade pela falta de clareza e precisão do relato, apresentando-se confuso, tratando de falta de recolhimento do ICMS e nas informações complementares trata de omissão de entradas;
- c) Que o Decreto Estadual nº 28.326/2006 que serviu de suporte para autuação somente entrou em vigor em 1 de agosto de 2006, sendo o período auditado janeiro a dezembro do mesmo ano;
- d) No mérito alega que alguns ajustes não foram realizados causando imprecisão na suposta infração apontada;
- e) Requer ao final a improcedência do auto de infração pelos argumentos apresentados.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo, declara o feito fiscal nulo sob entendimento de que a acusação fiscal não dispõe com clareza a situação fática. Que os fatos relatados pelo agente fiscal não se coadunam com a infração imputada pelo autuante.

Que a acusação fiscal na forma como foi elaborada tolheu o direito ao contraditório e da ampla defesa assegurado ao contribuinte, impossibilitando inclusive a autoridade julgadora de formar seu convencimento, na medida em que não possui pleno conhecimento dos elementos que caracterizam a infração.

Conclui dessa forma que o auto de infração é nulo de pleno direito, por preterição do direito de defesa nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributaria através do Parecer Nº 516/2011, conhecer dos Recursos, Oficial e Voluntário, negarem-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade declarada em Primeira Instância.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.3104 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No relato da peça inicial o agente do Fisco acusa a empresa acima identificada de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária no montante de R\$ 247.752,93, (Duzentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2006.

Na Instância Singular o julgador proferiu decisão pela nulidade do feito fiscal, haja a vista a falta de clareza e precisão na descrição dos fatos que motivaram a autuação. Fundamenta sua decisão nos artigos 33, inciso XI, e 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária confirma a decisão singular de NULIDADE, acrescenta que os vícios formais correspondem às imperfeições extrínsecas ao objeto do auto de infração e a fiscalização identificou de forma incorreta a infração.

Analisando as peças que deram ensejo a presente ação fiscal percebe-se que o autuante não foi claro e preciso quanto aos fatos que motivaram a autuação. As dúvidas não se restringem somente ao relato e as informações complementares. As planilhas elaboradas pelo autuante indicam duas bases de cálculo, uma no valor de R\$3.464.402,75, como omissão de entradas e outra no montante de R\$247.752,93 sob acusação de falta de recolhimento do imposto substituição tributária, o que torna mais confusa ainda a acusação.

O art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99 determina que a descrição dos fatos que motivaram a autuação devam ser claros e precisos, bem como as circunstâncias em que foi praticado.

Assim, ante a falta de clareza e precisão dos fatos que motivaram a autuação, elementos que reputo como imprescindíveis a materialidade da infração apontada na inicial, há de se declarar a nulidade do lançamento fiscal nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a nulidade da autuação nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

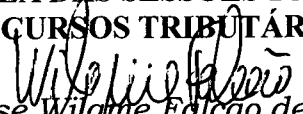
É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C & A MODAS LTD**, decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que foi contrário à nulidade por entender que as Informações Complementares esclarecem os fatos descritos no Auto de Infração. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Cruz.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2012.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

A